

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2023

GERMANO PNEUS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n.º 48.926.883/0001-91, estabelecida à Rua Manoel Marques Júnior, nº 585, Bairro Serraria, em São José-SC, CEP: 88115-180, representada por seu proprietário, Sr. Waldemir de Freitas, portador da cédula de identidade nº 4582191 SESP/PR e CPF nº 577.177.539-87, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@germanopneus.com.br, vem, interpor, com fundamento na Lei 14.133/2021 e demais dispositivos aplicados à matéria, **RECURSO** em face da classificação da empresa **FENIX DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

I- TEMPESTIVIDADE

O encerramento da sessão ocorreu em 17/11/2023 e o prazo para a interposição de recurso, nos termos da cláusula 11.2 do Edital, é de 03 (três) dias úteis, contados a partir da intimação ou lavratura da ata. Transcreve-se:

11.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Ademais, é direito fundamental de todo e qualquer cidadão, o exercício do contraditório e ampla defesa, que serão exercidos através do

direito de petição, ambos consagrados no artigo 5º da constituição federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Ainda, pelo princípio da autotutela administrativa, previsto pela súmula 473 do STF, a Administração Pública poderá rever seus próprios atos a qualquer tempo, quando constatados vícios que os tornem ilegais.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, as razões recursais são tempestivas e deverão ser recebidas e apreciadas pelas autoridades municipais.

II- DOS FATOS

A Recorrente é uma empresa de pequeno porte, que tem como objeto social o comércio de pneus e câmaras de ar, concentrando suas vendas ao poder público, por meio de participações em processos licitatórios.

Dessa forma, acessou o Sistema de Compras do Governo Federal, apresentando a documentação necessária para a sua habilitação ao

pregão em epígrafe, momento em que sagrou-se vencedora em alguns itens.

A licitante FENIX DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA também obteve êxito na disputa. No entanto, verifica-se que existem fortes indícios de inexecutabilidade quanto aos valores ofertados por ela ao item 21. Assim, a Administração deve realizar diligências para apurar os fatos.

III- MÉRITO

De início, frisa-se que ao participar de um processo licitatório, os licitantes devem agir com seriedade, apresentando propostas que possam ser cumpridas em sua integralidade, considerando para tanto, a possibilidade de existirem eventos extraordinários que afetem o cenário econômico no decorrer do contrato.

Constata-se que, no pregão em apreço, a Recorrida FENIX DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA ofertou pneus de marcas importadas, sendo algumas de origem chinesa.

Cabe mencionar que, sobre a compra de pneus de aros 20, 22 e 22,5, importados da China, incidem os custos de compra, os impostos e a taxa antidumping no patamar de 30%.

Importante destacar, que a taxa antidumping é aplicada para minimizar os danos causados à indústria nacional, já que algumas fábricas chinesas que exportam para o Brasil, ofereciam produtos como bicicletas elétricas, porcelanas, seringas descartáveis e pneus (aro 20, 22 e 22,5), por preços muito mais baixos que os adotados em seu país de origem, prática esta conhecida como dumping, que afeta diretamente a concorrência das empresas brasileiras, posto que estas não possuem condições de comercializar tais produtos por valores tão baixos.

Cumprе salientar, que cálculo da taxa antidumping é feito pela margem de diferença entre os preços praticados (no país de origem e na exportação), que será calculada para cada exportador do produto em investigação.

Ressalta-se que o Ministério da Economia disponibilizou em seu site oficial¹, uma listagem dos produtos em que a taxa antidumping é aplicada, da qual se extrai o trecho a seguir:

Pneus de carga (China)	Direito Antidumping Definitivo	China	04/05/2020
Pneus de carga	Direito Antidumping Definitivo	África do Sul, Coreia do Sul, Japão, Rússia, Tailândia e Taiwan	24/11/2019
	Compromisso de Preço		

Infere-se ainda, que o Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior decidiu por meio da Resolução GECEX nº 198, de 03 de maio de 2021, pela prorrogação da aplicação da taxa antidumping aos pneus de aros 20, 22 e 22,5, pelo prazo de até cinco anos.

Pois bem.

Em consulta à ata da sessão do Pregão Eletrônico nº 13/2023, verifica-se que preços ofertados pela Recorrida para o item 21, são incompatíveis com os valores praticados no mercado, conforme se demonstra abaixo e através dos orçamentos anexos.

¹ <http://mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/defesa-comercial/305-assuntos/categ-comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/defesa-comercial-2/854-medidas-em-vigor>

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR OFERTADO	PREÇO MÉDIO DE MERCADO
21	Pneu 295/80 R22,5	R\$ 1.354,00	R\$ 1.483,99

Frisa-se que é inconcebível que microempresas e empresas de pequeno porte, tenham cotações de algumas medidas de pneus impactadas pela política de antidumping e ainda assim, possam ofertar os melhores preços em um processo licitatório tão disputado quanto este. Desse modo, se questiona como tais valores se manterão exequíveis durante os doze meses de vigência contratual.

É imperioso que a Administração promova diligências para apreciar as possíveis irregularidades presentes na proposta da Recorrida, posto que os valores ofertados estão com margens de custo muito baixas. Cabe mencionar ainda, que somarão a esses valores, os impostos, gastos com frete, custos de armazenagem etc.

Assim, caso a licitante não apresente documentos que comprovem a exequibilidade dos preços ofertados ao item 21, deverá ser desclassificada, nos termos do artigo 59, III da lei 14.133/2021.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
(...)
III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

Do mesmo modo, dispõe a cláusula 7.6, item 7.6.3 do instrumento convocatório:

7.6. Será desclassificada a proposta vencedora que:
(...)
7.6.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

Denota-se que a Lei 14.133/21 trata acerca da realização de diligências para fins de comprovação da exequibilidade dos preços, através do §2º do art. 59:

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Ainda, salienta-se que a Instrução Normativa 73/2022 da SEGES dispõe que a inexecuibilidade será considerada somente após a realização de diligências pelo órgão contratante:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o **caput**, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Para tanto, a comissão deverá solicitar que a Recorrida apresente notas fiscais que comprovem o fornecimento de tal item pelos valores apresentados por ela na etapa de lances a outros consumidores, bem como as notas de entrada que demonstram a aquisição dos bens em valores inferiores a estes de comercialização. Ainda, se faz necessária a apresentação de uma planilha de composição de custos para que se verifique a precificação dos produtos e se comprove a existência de margem de lucro.

E se comprovadas as irregularidades, não poderá a Administração furtar-se em aplicar as medidas punitivas previstas no edital, pois está totalmente vinculada a este, não podendo deixar de exigir dos licitantes

o cumprimento de exigências que já foram previamente estabelecidas quando da divulgação do ato convocatório. Vide art. 5º, da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifos Acrescidos).

Como já decidido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP, Apelação nº 094.843.5/8-00, Rel. Des. Sérgio Pitombo, j. 17.04.00) “o critério de julgamento, conforme indicado para o certame, não admite à administração pública apreciação subjetiva. A Comissão julgadora procederá a exame objetivo, **VINCULANDO-SE AO QUE DEFINIDO NO EDITAL...**”.

Salienta-se que a Administração Pública, ao descumprir as normas constantes do edital, frustra o caráter competitivo da licitação e viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia.

Desse modo, o não atendimento a qualquer regra do edital merece ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

Dessarte, tempestivamente esta Recorrente manifesta seu inconformismo com a decisão tomada, apresentando nesta data suas razões de recurso, visando à reforma da decisão administrativa para livrar o certame licitatório destes vícios evidentes, que atentam contra à Administração pública, bem como a esta concorrente de boa-fé, que teve

um dispêndio elevado de gasto e tempo para estar presente ao certamente devidamente regularizada e apta a concorrer.

IV- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) O provimento do presente recurso amparado nas razões recursais, requerendo que a CPL exija que a Recorrida apresente notas fiscais de entrada e de saída, bem como planilha de composição de custos, para que comprove a exequibilidade dos valores ofertados ao item 21. E na hipótese inesperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021;

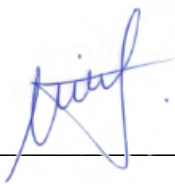
b) Não sendo provido o presente recurso, a Recorrente manifesta interesse em realizar o acompanhamento do toda a execução contratual relativa ao Pregão Eletrônico nº 13/2023;

c) Comunique-se à Recorrida para apresentar contrarrazões, se assim desejar;

d) Por derradeiro, requer que a Recorrente seja intimada da decisão do presente recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, em respeito ao § 2º do artigo 165 da Lei 14.133/2021, no endereço eletrônico **juridico@germanopneus.com.br**, para que, no caso de indeferimento, possa impetrar mandado de segurança visando a suspensão do certame até deliberação do juízo acerca do caso ou manejar representação ao TCE.

Nesses termos,
pede deferimento.

São José/SC, 22 de novembro de 2023.



Waldemir de Freitas
Representante legal